



Número: **0801012-41.2025.8.10.0113**

Classe: **PEDIDO DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA**

Órgão julgador: **Vara Única de Raposa**

Última distribuição : **19/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|------------------------------------|--------------------|---|---------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSA (AUTOR) | | RENATA CHRISTINA PEREIRA SOUSA (ADVOGADO) | |
| EZEQUIEL NEVES (REU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 16191 7917 | 03/10/2025 13:14 | Decisão | Decisão |

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA

VARA ÚNICA

PROCESSO. n.º 0801012-41.2025.8.10.0113

CLASSE: PEDIDO DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA (124)

ASSUNTO: [Direito de Imagem]

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSA

ADVOGADA: DRA. RENATA CHRISTINA PEREIRA SOUSA - OAB/MA 21.394

REQUERIDO: EZEQUIEL NEVES

**ENDEREÇO: Rua Carapitanga, nº 928, Bairro Vila Maresia, CEP 65.138-000, Raposa/MA;
TELEFONE: (98) 98892-8484.**

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta pela **CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSA** contra **EZEQUIEL NEVES**, ambos devidamente qualificados nos autos.

A parte autora alega, em síntese, que o réu, por meio de seu blog hospedado no endereço eletrônico <https://www.blogdoezequielseves.com.br>, veiculou, em 12/09/2025, matéria com o título "BANCADA DO PREFEITO EUDES BARROS APROVA REQUERIMENTO QUE PEDE RETIRADA DE TRAILER DO VIVA-RAPOSA".

Sustenta que a referida publicação contém informações inverídicas, imprecisas e deturpadas, imputando de forma equivocada a atuação institucional do Poder Legislativo Municipal.

Narra que, na verdade, o Requerimento nº 151/2025, de autoria do Vereador Leomar Pescados, que originalmente pleiteava a "retirada" de um trailer, foi objeto de alteração verbal em Sessão Plenária, passando a constar apenas um "Pedido de Informação" sobre a legalidade da instalação do referido trailer.

Atesta que tal deliberação foi formalizada na Ata da Sessão Ordinária de 12/09/2025 (ID n.º 160907680), a qual registra a aprovação do requerimento com a seguinte redação:



“REQUERIMENTO Nº 151/2025, de autoria do Vereador Leomar Pescados, solicitando ao Senhor Prefeito, através da Secretaria de Infraestrutura, solicitando o levantamento de informações sobre a legalidade da instalação de um trailer de cor preta, localizado na área do Viva Raposa, tendo em vista que o mesmo está prejudicando o tráfego, atrapalhando motoristas de transporte coletivo e oferecendo riscos de acidentes.”

Afirma, ainda, que o demandado estava presente na galeria da Câmara Municipal durante a referida sessão, tendo, portanto, pleno conhecimento da alteração e da verdade dos fatos, mas, ainda assim, optou deliberadamente por propagar desinformação.

Por fim, aduz que, em 15/09/2025, notificou extrajudicialmente o requerido, via aplicativo de mensagens (WhatsApp), concedendo-lhe o prazo de 02 (duas) horas para a remoção da postagem e para a devida retratação (ID's 160907709, 160907716), o que não foi atendido.

Diante do exposto, e com fundamento na Lei nº 13.188/2015, requer a concessão de tutela de urgência para determinar que o réu: (i) remova imediatamente a publicação ofensiva, no prazo de 1 (uma) hora, sob pena de multa diária; (ii) publique, no mesmo espaço, o direito de resposta na forma da nota de esclarecimento apresentada.

Com a inicial, juntou os documentos de ID's 160907680 ao 160908430.

É o que cabe relatar. DECIDO.

Ab initio, cabe a análise da legitimidade ativa da Câmara Municipal para figurar no polo ativo da presente demanda.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 525, pacificou o entendimento de que: "**A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais**".

No caso em tela, a pretensão autoral não se reveste de caráter patrimonial genérico, mas sim da defesa de sua imagem, credibilidade e honra institucional perante a comunidade que representa.

A imputação de que seus membros teriam aprovado uma medida específica (retirada de um trailer), quando os registros oficiais indicam outra (pedido de informações), atinge diretamente o núcleo de suas prerrogativas e a fidedignidade de sua atuação como órgão representativo. **A presente ação, portanto, visa à defesa da higidez do Parlamento Municipal, enquadrando-se perfeitamente na hipótese de defesa de direitos institucionais. Reconheço, pois, a legitimidade ativa da Câmara Municipal de Raposa.**

Feitas tais considerações preliminares, **passo à análise do pedido de tutela de urgência.**

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 prevê que a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Nos termos dos artigos 5º e 220, ambos da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à



vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

(...) IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...) IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Verifica-se, pelos dispositivos legais acima transcritos, que a liberdade de expressão, informação e de imprensa se constituem em princípios constitucionais, que garantem a livre circulação de fatos, ideias e opiniões para o público em geral. Tal garantia é inerente ao Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, a proteção da liberdade de imprensa é objetivo muito caro em nossa sociedade, de forma a atender o ideal democrático. Como consequência, via de regra, o Poder Público não pode se imiscuir na atividade da imprensa sob pena de caracterizar a indesejada censura.

No entanto, sabe-se que nenhum direito constitucional é absoluto, tanto que a própria Carta Magna impõe limites à liberdade de expressão, a partir do momento que garante o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, inciso V, da CF/88).

Prevê ainda a Carta Política de 1988 que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, ex vi do disposto no art. 5º, X, do mencionado diploma legal.

Desse modo, é evidente que a liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento não está isenta de adequar-se às regras legais e de suportar eventuais consequências, em caso de abuso.

A esse respeito já se posicionou o STJ, conforme julgado transcrito, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA . SÚMULA N. 211/STJ. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ATIVIDADE JORNALÍSTICA . ABUSO. RESPONSABILIDADE CIVIL.** SÚMULA N. 83/STJ . REVISÃO. EXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N . 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE . NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Não há falar em infringência aos arts. 489 e 1.022 do CPC em relação a tema que não foi suscitado nos embargos de declaração perante a instância 'a quo'" (AgInt no AREsp 1764566/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2021, DJe 08/10/2021). 1.1. Isso porque, "[p]ara que se configure o prequestionamento a respeito de matéria ventilada em recurso especial, há que extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta



interpretação da legislação federal" (AgInt nos EDcl no AREsp 1364581/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019). 1.2. Segundo o art. 1.025 do CPC/2015, "[c]onsideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". Dessarte, sem que a parte tenha agitado o tema pela via recursal declaratória, nem mesmo o prequestionamento ficto cabe reconhecer. **2. "A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" (REsp 1586435/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 18/12/2019).** 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que exijam o reexame de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ) . 3.1. No caso concreto, o TJPR concluiu que a conduta do recorrente não se limitou ao livre exercício da manifestação de pensamento, da disseminação de informações e da atividade jornalística, extrapolando por avançar no campo da ofensa, agindo com ânimo de difamação e injúria - assertivas amparadas na soberana avaliação do acervo fático-probatório dos autos, cuja revisão é vedada na instância especial. 3.2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra evidentemente excessivo, a justificar sua reavaliação em sede de recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1980973 PR 2021/0283971-7, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022). (Grifo nosso).

Em uma análise **perfunctória** dos fatos e dos documentos que instruem a exordial, considera-se presente a **probabilidade do direito** invocado, tendo em vista que a publicação realizada no blog do demandado, ao afirmar categoricamente que foi aprovado um requerimento que "pede a retirada de trailer", veicula informação que, *a priori*, diverge do que foi efetivamente deliberado em plenário.

A Ata da Sessão Ordinária (ID n.º 160907680) e o Requerimento n.º 151/2025 (ID n.º 160907684), documentos que gozam de presunção de veracidade, atestam que o texto final da proposição aprovada versava sobre "solicitando o levantamento de informações sobre a legalidade da instalação".

A diferença entre "pedir retirada" e "pedir informações" é substancial, e a divulgação da primeira em detrimento da segunda transborda o mero dever de informar, podendo configurar desinformação e causar dano à imagem institucional do Poder Legislativo.

O compromisso com a verdade fática é pilar da atividade jornalística, e seu aparente desrespeito no caso concreto revela que a publicação ultrapassa o legítimo direito da liberdade de imprensa.

No que tange ao **perigo de dano**, este é inarredável, pois indiscutível o prejuízo que advém da divulgação de informação imprecisa sobre a atuação de um poder constituído. A manutenção da publicação em meio digital, de alcance amplo e irrestrito, perpetua e amplifica os danos à credibilidade e à reputação da Câmara Municipal perante os cidadãos, gerando especulações negativas sobre a integridade de seus atos.



EX POSITIS, vislumbrando, na espécie, a presença dos requisitos da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos art. 300, *caput*, do NCPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para determinar ao requerido que:

i) **Exclua ou torne indisponível**, a publicação "BANCADA DO PREFEITO EUDES BARROS APROVA REQUERIMENTO QUE PEDE RETIRADA DE TRAILER DO VIVA-RAPOSA" (https://www.blogdoezequielneves.com.br/2025/09/bancada-do-prefeito-eudes-barrosaprova_12.html), de seu blog e de quaisquer outras plataformas em que a tenha replicado;

ii) **Publique**, no mesmo espaço, **com igual destaque**, publicidade e dimensão da matéria original, **o texto integral da "NOTA DE ESCLARECIMENTO" constante da petição inicial (ID n.º 160907679 - Pág. 16).**

Fixo o prazo de **24 (vinte e quatro) horas** para o demandado cumprir a presente decisão, sob pena de multa diária de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** a ser convertida em favor da parte autora, limitada ao patamar de 30 (trinta) salários-mínimos, para evitar-se enriquecimento sem justa causa.

Intime-se a parte autora, por seu causídico, para conhecimento.

Em tempo, por não evidenciar qualquer prejuízo às partes que, a qualquer tempo, se demonstrados seus propósitos conciliatórios, poderão ser chamadas para uma audiência com tal fim, **cite-se e intime-se a parte requerida**, no endereço declinado na exordial, **para cumprir a obrigação de fazer acima imposta, no prazo assinalado, e, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de incidência dos efeitos da revelia.

Apresentado contestação e sendo arguidas quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC/2015 ou sendo alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, **cumpra-se o ato ordinário e intime-se o(a) requerente**, na pessoa do seu causídico, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se (arts. 350 e 351, todos do NCPC).

A presente decisão servirá de **mandado** de citação/notificação/intimação e **ofício** para os fins legais.

Raposa/MA, data do sistema.

RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES

Juíza Titular

